



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004497/2002-09
Recurso nº 165.327 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.092 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I
Interessado BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RECURSO “EX OFFICIO”

CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente

JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, José Sérgio Gomes (suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 8.815, de 13/02/2006 (fls. 98/103), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada no auto de Infração de CSLL, fls. 33.

A exigência é decorrente de Auditoria Interna nas DCTF dos 2º e 3º trimestres de 1997, entregues pela contribuinte em 30/10/1997 e 28/11/1997, respectivamente. Foi apurada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme indicado no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (Anexo I, fls.35/36), em que consta que os créditos tributários de CSLL apurados em 04/97, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97 e 09/97 foram declarados com exigibilidade suspensa, sem que, no entanto, os respectivos processos judiciais fossem comprovados.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/17, expondo, em síntese, que:

1. Todos os valores exigidos no auto de infração foram declarados em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 97.0007335-1, cuja petição inicial evidencia ser a impetrante parte daquele feito e que a mesma versa sobre a CSLL devida no período em questão.

1.1. Assim, é nulo o auto de infração lavrado, por absoluta falta de motivação, uma vez que não poderia ser desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora impugnante para esclarecimentos.

2. Além disso, não pode prevalecer o auto de infração lavrado, uma vez que, encerrado o período de apuração anual da contribuição social sobre o lucro e ultrapassada a data para entrega da DIRPJ, é nula a autuação que toma por base valores relativos aos recolhimentos mensais.

2.1. Os lançamentos efetuados após o encerramento do ano-base só podem ser efetuados com base no lucro líquido do exercício, pois, já tendo sido apurada a base de cálculo real sobre a qual é calculada a contribuição devida relativamente ao ano-base, não há que se falar em exigência de valores com base nos vencimentos mensais, uma vez que se estaria exigindo valores que não necessariamente corresponderiam àqueles efetivamente devidos.

3. A exigência de multa de ofício de 75% viola o comando legal do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

4. Os juros moratórios não poderiam ser lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

5. Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto, pois é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, numa delegação vedada pelo

princípio da legalidade em matéria tributária, além do que extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

MALHA FAZENDA. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício para a cobrança da CSLL devida por estimativa, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Os valores de CSLL devida por estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

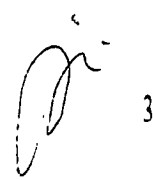
Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 8.815, de 13/02/2006, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada, no auto de Infração de CSLL, decorrente da Malha Fazenda.



3

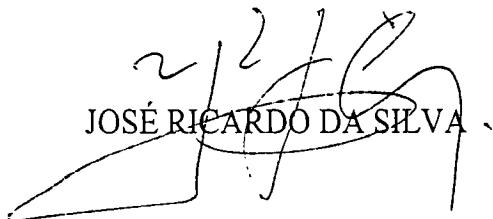
O interessado optou pelo recolhimento dos tributos com base no lucro real anual, ficando, portanto, obrigado ao recolhimento mensal das estimativas com base na receita bruta.

Com relação à exigência cancelada pela turma de julgamento de primeiro grau, a matéria já foi exaustivamente apreciada por este Colegiado, existindo, inclusive, jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível o lançamento, após o término do exercício social, das parcelas calculadas com base no lucro estimado. Ou seja, somente poderia exigir as antecipações após o vencimento das mesmas e antes do encerramento do período-base.

Com efeito, a ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009


JOSÉ RICARDO DA SILVA

